



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **25/10/2011**

73 TC-002776/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Vargem Grande Paulista.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Roberto Rocha.

Advogado(s): Luís Henrique Laroca.

Acompanha(m): TC-002776/126/10 e Expediente(s): TC-001745/010/10.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,96%
Aplicação na Valorização do Magistério:	69,45%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,0%
Aplicação na Saúde:	25,07%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	51,43%
Déficit orçamentário:	0,77%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Vargem Grande Paulista**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da 5ª Diretoria de Fiscalização.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 17/71 são, em suma, as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- autorização para créditos suplementares em percentual acima do estimado para a inflação.

Fidedignidade dos Dados Contábeis-Orçamentário e Patrimonial

- divergência entre dados dos Balanços informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no sistema AUDESP.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- descumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde.

Denúncias/Representações/Expedientes

- acompanha os autos o expediente TC-1745/010/10, que contempla informe da empresa Tecsys Tecnologia em Segurança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sobre possíveis irregularidades em atos praticados pela Municipalidade, referentes à inadimplência na execução contratual. A fiscalização verificou que o pagamento não foi efetuado visto que há pendências a serem executadas.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento das recomendações exaradas no parecer do exercício das contas de 2007; encaminhamento de documentos intempestivamente (AUDESP).

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.77/97 e em mais dois anexos, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica destaca que "são bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município".

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, entende que "as poucas falhas apontadas no relatório da fiscalização foram, em sua maioria, devidamente justificadas pelo chefe do Executivo".

Finda sua manifestação, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2776/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002384/026/07 - Desfavorável, com recomendação;
2008 - TC-001913/026/08 - Desfavorável, com recomendação; e
2009 - TC-000378/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-002776/026/10

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Vargem Grande Paulista, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,96% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 69,45% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 25,07% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 51,43% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Vargem Grande Paulista cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro em relação às receitas provenientes de multa de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as oriundas da CIDE e de "Royalties".

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou déficit de 0,77% e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.

Com referência aos precatórios, foi averiguado pela fiscalização (fls.55) que a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista aderiu ao regime especial de pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

precatórios a que se refere o artigo 97 do ADCT, por meio do Decreto nº 258, de 17 de dezembro de 2010, procedendo ao pagamento diretamente ao TJSP.

Consoante demonstrado nos autos, os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Vargem Grande Paulista, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) atenda às disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e b) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial em relação às divergências contábeis.

Arquive-se o expediente que subsidiou o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.